



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720074/2023-51
ACÓRDÃO	3302-015.376 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

PASEP. FUNDEB. PARCELAS. INCLUSÃO E EXCLUSÃO BASE DE CÁLCULO.

Enquanto as parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, devem ser excluir da base de cálculo do PASEP, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715/1998, a totalidade dos recursos posteriormente repassados aos entes favorecidos devem ser incluídas, em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/1998.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO.

Ausente prova de que as receitas utilizadas para pagamento de contribuição patronal a Regime Próprio de Previdência Social teriam sido transferidas para entidade pública diversa do Município, não há como afastar o lançamento em face do Município.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Sérgio Roberto Pereira Araujo (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até o presente momento, adoto alguns trechos do relatório da DRJ:

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor do Interessado acima identificado, de acordo com o Relatório Fiscal, anexado às fls. 11 a 17, e anexos, por intermédio da lavratura dos Auto de Infração abaixo relacionado (fls. 2-9):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Desc 2999	Valor 7.482.993,49
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2023)		Valor 1.477.106,23
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 8.418.367,58
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 17.378.467,30
DEZESSETE MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS		

Conforme o Relatório Fiscal, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

3. DA OMISSÃO DE RECEITAS SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

(...)

- 10. Analisando-se as informações contábeis do Município de Aparecida de Goiânia obtidos no Portal do Cidadão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e no Portal de Transparência do Município e considerando as retenções efetuadas via Secretaria do Tesouro Nacional - STN vide (DOC_13 - Anexo V), constata-se que o contribuinte não declarou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) o valor integral da contribuição destinada ao PASEP incidente sobre as receitas governamentais, vide (DOC_09 e 10 - Anexos I e II).

(...)

- 14. De acordo com os artigos 2º, inciso III, e 8º, inciso III, ambos da Lei nº 9.715/98, a contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mensalmente pela aplicação da alíquota de 1% sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas (base de cálculo).

(...)

4. DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

- 17. Em função dos fatos expostos que justificam o presente lançamento de ofício, foi aplicada a multa de ofício no percentual de 112,50% (cento e doze vírgula cinco por cento), pelo fato do contribuinte não ter respondido intimações deixando de prestar as informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização conforme previsto no inciso I do art. 44 e no inciso I do § 2º, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso I do art. 998 do RIR/18.

(...)

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 23/02/2023, anexada às fls. 72-109, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

2. MÉRITO

(...)

- Veja inicialmente que a base de cálculo não compreende todas as receitas de capital, mas apenas as transferências correntes,
- Ocorre, entretanto, que o Auto (i) olvidou adremente a autonomia fiscal dos órgãos da administração direta e indireta que têm inscrições próprias no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ"), os quais deveriam ser individualmente considerados sujeitos passivos da referida exação, como está consagrado legalmente no art. 127, II e III, do CTN, e regulamentada no âmbito das contribuições sociais no art. 15, I, da Lei nº 8.212/ 91.
- Compulsando detidamente o Auto, verificamos em seus anexos que foram computados nas receitas do Poder Executivo, cujo CNPJ matriz (Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia) é o de número 01.005.727/0001-24, recursos de Autarquia (SMTA) e, Fundos Constitucionais (FUNDEB e FMS) e Legais (FEMBOM, FERCAG, FMAS, FMDCA, FUMDAS), incorrendo em evidente vício de nulidade na definição do sujeito passivo.
- Com efeito, tais receitas devem ser excluídas da base de cálculo do Auto lavrado contra o Impugnante, pois pertencem a Unidades Orçamentárias diversas daquela da Prefeitura (Poder Executivo).

- Ainda que não seja acatada a nulidade da base de cálculo supra, o que se admite unicamente a título de argumentação, como será evidenciado a seguir, (ii) foram inseridas receitas que não integram a base de cálculo desta contribuição social, bem como (iii) as receitas que compõem o FUNDEB - elencadas no art. 3º da Lei nº 11.494/07, que são as cotas partes do Fundo de Participação dos Estados ("FPE") e Fundo de Participação dos Municípios ("FPM"), este último composto pelo IR e IPI, das compensações de exportações LC nº 87/96, ICMS, IPVA e IPI exportações - sofrem a incidência do PASEP na origem, quando destacados os recursos para a composição e formação do fundo.
- Assim, a integralidade das receitas proveniente da cota-parte do Impugnante no FUNDEB deve ser excluídas da base de cálculo do PASEP, a fim de evitar a duplicidade de cobrança da mesma base de cálculo (bis in idem), o que é constitucionalmente vedado pelos art. 195, § 4º. c/c o art. 154, I, CF.
- De igual sorte (iv) devem ser excluídas as receitas próprias do Poder Executivo destinadas aos Regimes Gerais e Próprios (Aparecidaprev) de Previdência Social, como determina o art. 7º da Lei nº 9.715/98, ao prever a dedução das transferências efetuadas a outras entidades públicas.
- Por derradeiro, a (v) imposição de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença da presumida contribuição, evidencia o caráter confiscatório taxativamente vedado art. 150, IV, da CF.

(...)"

A 12ª TURMA da DRJ01, por meio do Acórdão de nº 101-026.069, por unanimidade de votos, julgou improcedente a referida impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio. A referida decisão restou assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

PIS/PASEP. MUNICÍPIO. BASE DE CÁLCULO.

O Município, pessoa jurídica de direito público, é sujeito passivo e contribuinte do PASEP, sujeitando-se à referida exação.

O contribuinte da exação instituída no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de direito público, sendo ela, como um todo, que deve recolher o tributo sobre todas as suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

Integram as receitas correntes e transferências correntes recebidas pelo município para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep as transferências, ordinárias e complementares, oriundas do FUNDEB (antigo FUNDEF).

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada se enquadra na hipótese prevista pela norma.

Não se aplica à multa de ofício, quanto à sua utilização, a vedação contida inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco. A matéria passível de apreciação, na instância contenciosa administrativa, se delimita, em primeiro momento, pela peça fiscal em que se consubstancia o lançamento de ofício. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnicocientífico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. É considerado não formulado o pedido de perícia sem indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito. Não há previsão no regimento das Delegacias Regionais de Julgamento para concessão de direto a sustentação oral pelo contribuinte. Está precluso o direito de produção de novas provas documentais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado em 06/11/2023, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 30/11/2023, reiterando, basicamente, todos os argumentos trazidos em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser analisado.

Como relatado, a controvérsia de mérito dos presentes autos diz respeito aos seguintes tópicos:

- (i) inclusão de receitas de órgãos dotados de autonomia jurídico-administrativa;
- (ii) inclusão de receitas que não integram a base de cálculo da contribuição decorrente de convênios celebrados com outros entes públicos e restituições;
- (iii) contabilização em duplicidade da mesma base de cálculo (FUNDEB);
- (iv) ausência do abatimento dos recursos destinados ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA (“APARECIDAPREV”); e
- (v) aplicação de multa manifestamente confiscatória.

No que se refere especificamente a respeito do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, por se tratar de discussão que envolve a constitucionalidade da medida, entendo que tal alegação não deve ser conhecida, nos termos da Súmula nº 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102- 46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

No que tange às demais questões, por preencherem os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidas.

1. Da nulidade por erro na definição do contribuinte

Quanto a este ponto, sustenta a Recorrente a nulidade do Auto de Infração, uma vez que, apesar de quantificar separada e individualmente as receitas dos diversos órgãos que compõe o Executivo municipal, desconsiderou a autonomia fiscal dos vários órgãos que têm a obrigação de declararem suas próprias receitas através das respectivas DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (“DCTF”).

De forma mais clara, os recursos de Autarquia (SMTA) e Fundos Constitucionais (FUNDEB e FMS) e Legais (FEMBOM, FERCAG, FMAS, FMDCA, FUMDAS) teriam sido indevidamente adicionados ao CNPJ matriz da PREFEITURA.

No entanto, por tal preliminar se confundir diretamente com o mérito da questão (dotação de personalidade jurídica dos entes), passo a analisá-los conjuntamente, a seguir.

2. Do mérito

2.1. Da inclusão de receitas que não integram a base de cálculo da contribuição decorrente de convênios celebrados com outros entes públicos, restituições e operações de crédito externo

Sustenta o Recorrente que, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, estariam excluídos da base de cálculo do Pasep, os valores de transferências decorrentes de convênio, independentemente da classificação contábil da receita como correntes ou de capital. Para além disso, estariam também excluídas as receitas compostas por devoluções de remunerações pagas indevidamente a servidores municipais e de fundos rotativos extintos, além das restituições diversas de tributos, já que não se trata de receita nova ou entrada nova de recurso. Por fim, alega que os recursos decorrentes de operações de crédito externo não acarretariam a incidência do PASEP.

A DRJ, por sua vez, defende que todas as deduções da base de cálculo do PASEP, objeto de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, foram contabilizadas ou como "Transferências Correntes" ou como "Transferências de Capital", de modo que devem ser mantidas na base de cálculo da contribuição.

Sem razão o Recorrente.

Não basta ao contribuinte alegar a existência de “erro de classificação contábil” para pretender a exclusão de determinadas rubricas da base de cálculo. É indispensável a comprovação pormenorizada e documental, mediante a individualização das receitas, a identificação dos instrumentos de convênio, contratos de repasse ou congêneres, e a apresentação dos respectivos planos de trabalho, termos de execução e registros contábeis, de modo a demonstrar a real natureza do ingresso.

No caso concreto, a Recorrente não apresentou qualquer documentação que comprove que os valores apontados pela fiscalização decorrem de transferências convencionais ou que houve duplicidade de incidência do tributo.

O mesmo se aplica às rubricas classificadas como restituições, nas quais a Recorrente apenas afirma genericamente que se trataria de devoluções de remunerações pagas indevidamente, extinção de fundos rotativos e restituições diversas de tributos, sem, contudo, demonstrar — por meio de extratos, empenhos, lançamentos contábeis ou quaisquer outros documentos — a efetiva natureza desses valores. Ausente prova de que se trata de ajustes contábeis sem ingresso novo de recursos, tais valores devem ser mantidos na base de cálculo.

Da mesma forma, quanto às operações de crédito externo, a Recorrente não juntou aos autos cópias de contratos de financiamento, cronogramas de desembolso, extratos bancários ou demonstrações contábeis que permitissem identificar a vinculação dos valores autuados a essas operações. Assim, não há elementos probatórios mínimos que sustentem a exclusão pretendida.

Pelo exposto, deve ser mantida a autuação também neste ponto.

2.2. Da contabilização em duplicidade da mesma base de cálculo (FUNDEB)

Quanto a este ponto o contribuinte aduz que as receitas provenientes do Fundeb não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição de Pasep, uma vez que tais receitas já teriam sido tributados anteriormente, em sua origem, na formação do fundo. Alega que o Auto de Infração apesar de excluir parte das receitas próprias do Município destinados a formação do FUNDEB, ao considerar a integralidade daquelas recebidas através do FUNDEB, incorreu em uma grande distorção, comprometendo o resultado da exação.

Sem razão ao Recorrente.

Como se sabe, o Fundeb é um fundo contábil que, nos termos do art. 1º, Lei 11.494/2007, não se constitui em entidade pública nem tem personalidade jurídica, e que tem como objetivo principal o estímulo à educação, vinculado a indicadores que refletem a realidade educacional de cada município. Nos termos do art. 8º, da referida Lei, o valor que o município obtém do fundo, destinado à educação, é diretamente proporcional ao número de alunos em sua rede de ensino básico. Essa variável é a que determinará a quantia repassada a cada um deles.

A sua formação, por sua vez, é estabelecida pelo art. 3º da referida Lei nº 11.494/07, nos seguintes termos:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do

inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989 ; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Verifica-se, portanto, que o fundo é mantido por um percentual da receita auferida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, devendo a União complementar sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Do ponto de vista da contribuição para o Pasep, destaco o entendimento já adotado na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017:

21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente recebedor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB

21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a

exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente recebedor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente recebedor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB

21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação

21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente recebedor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB

21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais.

21.5. Desse modo, tendo em vista os elementos que devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e a classificação dos recursos do FUNDEB, consideram-se respondidos os questionamentos das letras “n”, “o”, “p” e “q” relativas ao FUNDEB. Para a solução das indagações, foi exposta toda a sistemática da tributação dos recursos do FUNDEB no que toca à referida contribuição, tema dos questionamentos “n” a “q”, não adentrando em aspectos contábeis.

Naquela ocasião, ao contrário do que alega a Recorrente, restou consolidado que, enquanto as parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, deveriam ser excluídas de sua base de cálculo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715/1998¹, a totalidade dos recursos posteriormente repassados aos entes favorecidos deveriam ser incluídas em sua base de cálculo, em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/1998².

Dessa forma, ao contrário do que alega o Recorrente, a fiscalização agiu corretamente ao excluir parte das receitas próprias do Município destinados a formação do FUNDEB, e ao considerar a integralidade daquelas recebidas do FUNDEB, não havendo que se falar em qualquer distorção.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este ponto.

2.3. Da ausência do abatimento dos recursos destinados ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social – Fundo de previdência dos servidores do Município de Aparecida de Goiânia (“APARECIDAPREV”)

Quanto a este ponto, sustenta o Recorrente que os repasses ao RGPS e ao RPPS efetuados pelo Município não atraí a incidência do PASEP, conforme prescrito no art. 7º da Lei nº 9.715/98. A DRJ, por sua vez, não se manifestou quanto a este ponto.

Sem razão o Recorrente.

Como já mencionado, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, *“para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**”*.

A respeito da natureza jurídica do APARECIDAPREV, destaco o disposto no art. 19º da Lei Complementar nº 001/2001:

¹ Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

² Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

*TÍTULO III DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**CAPÍTULO I**DA CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO*

Art. 19 - **Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Previdência Municipal, integrado de bens, direitos e ativos, para operar e administrar os planos benefícios e de custeio,** observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na correspondente legislação ordinária e em conformidade com o regulamento geral do regime previdência municipal.

§ 1º - A organização do Fundo de Previdência Municipal caberá ao CMP, que deverá estabelecer para este, além do já previsto nesta lei, uma estrutura técnica administra independente e com autonomia financeira, e que será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados seguintes critérios:

I – o regime de previdência municipal será custeado e financiado mediante recursos e ativos provenientes do Município e das contribuições dos seus filiados ou participantes atividade;

II – cobertura exclusiva aos filiados ou participantes e aos respectivos beneficiários, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios;

III – identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários independentes, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil e pensionistas, b como os encargos incidentes sobre proventos e pensões pagas, sendo que as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas do Fundo, serão escrituradas em reg de competência, de forma autônoma em relação às contas do Município e deverão obedecer às normas e aos princípios contábeis previstos na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 suas alterações posteriores;

IV – realização e sujeição da avaliação e análise atuarial em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes e legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros ger para organização e revisão dos planos de custeio e benefícios;

V – existência de contas específicas do Fundo de Previdência distintas das contas do Município;

Para além de mencionar a referida lei, o contribuinte não traz aos autos qualquer indício de que o referido fundo foi reconhecido legislativamente como autarquia ou que seria dotado de personalidade jurídica. Assim, por se tratar de **mero fundo contábil criado pelo Município**, não é possível enquadrá-lo no conceito de “outra entidade pública” previsto no art. 7º da Lei nº 9.715/98.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

(...)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A existência de regime próprio de previdência social para os servidores municipais e a obrigação de o Município contribuir na condição de empregador (contribuição patronal), não permite que receitas do Município, assim despendidas, sejam excluídas da base de cálculo da contribuição ao PASEP devida pelo ente municipal por não encontrar, tal exclusão, respaldo no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 que prevê apenas deduções de transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Ausente prova de que as receitas utilizadas para pagamento de contribuição patronal a Regime Próprio de Previdência Social teriam sido transferidas para entidade pública diversa do Município, não há como afastar o lançamento em face do Município.

(...)

(Acórdão nº 3301-004.723 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 19 de junho de 2018 – Conselheira Relatora Liziane Angelotti Meira)

Como se não bastasse, o contribuinte sequer junta aos autos qualquer comprovação a respeito de suas alegações, deixando de demonstrar os eventuais valores que teriam sido mensalmente repassados, ou tampouco a conta contábil na qual teriam sido efetuados os correspondentes registros de tais repasses.

Ademais, o contribuinte sequer trouxe aos autos comprovação documental das alegações, deixando de demonstrar os valores efetivamente repassados ou as contas contábeis correspondentes.

No que se refere especificamente ao RGPS, a Recorrente limita-se a afirmar, de forma genérica, que as transferências efetuadas a esse regime também não sofreriam a incidência do PASEP, sem, contudo, apresentar qualquer fundamento jurídico ou demonstração fática que o diferencie.

Dessa forma, inexistindo prova de que tais repasses foram destinados a entidades autônomas distintas do Município, devem ser mantidos os valores relativos ao RGPS e ao RPPS na base de cálculo da contribuição ao PASEP, por se tratar de receitas próprias do ente municipal.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

ACÓRDÃO 3302-015.376 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17095.720074/2023-51

DOCUMENTO VALIDADO